



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.010256/2008-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.820 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente ROBERTO SILVEIRA DA CUNHA MARCANTONIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 5/9), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$580,77 para saldo de imposto a pagar de R\$3.689,89.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, por falta de atendimento à intimação.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 21/8/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 29/8/2008, às fls. 2/23 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória das despesas declaradas.

A impugnação foi apreciada na 7ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 34/37):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física importa no restabelecimento destas até o valor comprovado.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas declaradas.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 30/8/2010 (fl. 42), o contribuinte, em 29/9/2010 (fl. 43), apresentou recurso voluntário, às fls. 43/61, requerendo a revisão da decisão em relação a duas das despesas médicas.

Em relação ao plano de saúde, indica a juntada de nova declaração emitida pela Associação dos Servidores da Fundação de Economia e Estatística, informando-o como único beneficiário do plano.

Informa que o profissional A. Luiz Mostardeiro faleceu, não tendo sido possível buscar a emissão de novos recibos.

Aduz que inexistente disposição legal que imponha a discriminação dos serviços prestados, como exigido na decisão recorrida. Ressalta que o recibo apresentado preenche todas as exigências legais.

Quanto ao elevado valor informado com o citado profissional, fato apontado na decisão recorrida, explica que se trata de recibo que engloba o valor anual dispendido, relativo a duas ou três sessões semanais de psicanálise. Indica a juntada de recibos emitidos em 1994 e 1995, quando o profissional emitia os recibos mensalmente.

Ainda que o recibo tenha sido emitido no ano seguinte, os pagamentos foram efetuados mensalmente. Argumenta que nem para o médico, nem para o paciente, teria sentido que os pagamentos não fossem mensais, permitindo um acúmulo de uma dívida vultosa. Aponta a existência de aplicações financeiras, para sustentar que não teria porque adiar esses pagamentos.

Alega que sofrerá uma dupla injustiça fiscal se esse recibo não for aceito: além de arcar com os custos do tratamento médico, perderá a dedução fiscal e arcará com o pagamento de multa.

Caso a dedução não seja aceita por decorrência da data do recibo, entende que a despesa deve ser acatada na declaração do ano-calendário 2006, requerendo a retificação dessa declaração, caso seja esse o entendimento.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

O contribuinte recorre da decisão proferida no tocante a duas das despesas médicas glosadas. Sobre essas despesas, a decisão recorrida consigna:

...

c) o Recibo emitido em **22/04/2006**, pelo profissional A. Luiz B. Mostardeiro, CPF nº 001638560-87, fl. 15, que atesta o pagamento de **R\$ 10.900,00** referente a "serviços profissionais no ano de 2005", não pode ser aceito, pois não consta a discriminação de quais serviços foram prestados ao declarante, principalmente se considerarmos o elevado valor consignado no documento. Ademais disso, verifica-se que a despesa foi suportada no ano-calendário 2006, conforme a data em que foi emitido (22/04/2006).

d) o documento de fl. 16, declaração da Associação dos Servidores da Fundação de Economia e Estatística, não indica quem são os beneficiários do plano de saúde, circunstância que impede verificar se a despesa é relativa, no caso, somente ao próprio declarante, já que segundo a Dirpf do exercício 2006, ano-calendário 2005, o contribuinte não possui dependentes;

...

Quanto ao plano de saúde, em complemento ao documento de fl.20, o contribuinte junta a declaração de fl.49, na qual representante da Associação dos Servidores da Fundação de Economia e Estatística aponta o contribuinte como único beneficiário do plano de saúde.

Dessa feita, é de se restabelecer a dedução de R\$4.933,93.

No tocante ao profissional A. Luiz Mostardeiro, em complemento à declaração de fl.19, o contribuinte junta documentos de fls.51/61.

Esses documentos evidenciam que o contribuinte se submetia a tratamento continuado com o profissional ao longo de vários anos. Registro que, em pesquisa na internet, confirma-se a atuação do profissional como psicanalista.

Quanto à data de emissão da declaração, em 2006, entendo que nesse documento o profissional indica o recebimento dos pagamentos em 2005 (*“recebi do sr.....em pagamentos de serviços profissionais no ano de 2005”*). Ainda que assim não se entenda, prevalecendo o entendimento do colegiado de primeira instância, consta à fl.51 uma declaração de quitação dos serviços prestados em 2004, emitida em 2005, a qual respaldaria os pagamentos declarados na declaração sob exame.

Assim, deve ser cancelada a glosa da despesa informada com o profissional A. Luiz Mostardeiro.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez